

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que pretende reduzir os preços, ao consumidor, dos protetores solares, nacionais e importados.

Com esse intuito, estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.

Para tanto, introduz as seguintes modificações nas leis que tratam da matéria:

- acrescenta art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

- inclui novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- altera os §§ 2º e 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- modifica a alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

O projeto dispõe ainda que o montante da renúncia fiscal que decorrer das disposições retromencionadas será estimado pelo Poder Executivo, em cumprimento ao previsto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei derivada da proposição sob análise, esse montante será incluído no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação, sendo que a redução de alíquotas pretendida só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as disposições relativas à renúncia fiscal.

Na justificação do projeto, a Senadora Kátia Abreu ressalta a importância dos protetores solares na prevenção do câncer de pele e a necessidade de que sejam adotadas medidas que coloquem o produto ao alcance do maior número possível de pessoas. Entre tais medidas, o barateamento dos protetores, mediante redução da carga tributária incidente sobre a produção, a comercialização e a importação desses produtos, é uma das opções citadas pela Senadora. Ainda segundo a Parlamentar, a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos com o tratamento da neoplasia.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CAS, inicialmente foi designado relator o Senador José Bezerra, que elaborou relatório que não chegou a ser apreciado. Em razão de termos posicionamento idêntico sobre a matéria, reproduzimos na íntegra aquele relatório, fazendo nossas as

palavras do Ilustre Senador, ressalvado apenas pequeno ajuste que introduzimos nas emendas por ele então sugeridas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Assim, o projeto de lei em tela merece ser avaliado por esta Comissão, pois almeja a redução da incidência do câncer de pele no País.

A radiação ultravioleta, que, entre outras, compõe os raios solares, é a principal responsável pelo envelhecimento prematuro e pelo desenvolvimento de câncer de pele.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de pele não melanoma, cuja incidência está diretamente relacionada à exposição ao sol, é a neoplasia mais frequente, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil.

Nesse sentido, a Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol, tais como o uso de vestimentas apropriadas (camisas de manga comprida, calças e chapéus) e de protetores solares.

Não obstante a importância dos protetores solares, a utilização do produto no País ainda é muito baixa, vez que o seu preço é elevado e, portanto, pouco acessível à população, especialmente no caso dos produtos de melhor qualidade, que têm maior eficácia na profilaxia da carcinogênese.

Assim, a medida proposta pelo PLS nº 205, de 2010, possui inegável mérito e deve ser apoiada. Porém, na elaboração do projeto ocorreram dois pequenos lapsos de técnica legislativa, ambos consistindo em referências equivocadas à numeração dos dispositivos alterados nas Leis nos 10.833, de 2003, e 10.865, de 2004. Por essa razão, sem alterar o mérito do projeto de lei, apresentamos duas emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 205, de 2010)

Renumere-se como § 8º o § 7º que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, propõe acrescentar ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 205, de 2010)

Renumere-se como inciso XXII o inciso XVIII que o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, propõe acrescentar ao § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator